



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12269.000052/2009-61
Recurso nº 999.999 Voluntário
Resolução nº **2301-000.530 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 10 de março de 2015
Assunto CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente FRIGORIFICO MERCOSUL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos os presentes autos,

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. Sustentação oral: Adonis R. Soares. OAB: 24.713/RS.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos

PRESIDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO NA DATA DA FORMALIZAÇÃO.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira

Redator *ad hoc* na data da formalização.

Participaram do colegiado: MARCELO OLIVEIRA (Presidente), ADRIANO GONZÁLES SILVÉRIO, DANIEL MELO MENDES BEZERRA, CLEBERSON ALEX FRIESS, MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR, THEODORO VICENTE AGOSTINHO.

Lavraram-se contra a contribuinte os seguintes Autos de Infração:

AI DEBCAD nº 37.216.730-6, consolidado em 06/07/2009, relativo ao lançamento da contribuição previdenciária destinada ao Fundo de Previdência e Assistência Social e aos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade decorrentes dos riscos ambientais de trabalho – RAT, não declaradas em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações a Previdência Social, nas competências de 02/2008 a 10/2008.

AI DEBCAD nº 37.216.729-2, consolidado em 06/09/2009, relativo ao lançamento da contribuição destinada ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR, nas competências 02/2008 a 10/2008.

AI DEBCAD nº 37.216.732-2, decorrente da não declaração de fatos geradores de contribuições previdenciárias na GFIP, nas competências 02/2008 a 10/2008.

AI DEBCAD nº 37.216.731-4, em razão de a empresa ter deixado de arrecadar, mediante desconto, contribuição do produtor rural pessoa física, incidente sobre a comercialização da produção rural.

A contribuinte interpôs impugnação tempestiva, que teve seu provimento negado pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre, no dia 26/03/2013, acórdão 10-43.054:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/02/2008 a 31/10/2008 ILEGALIDADE-INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo em vigor.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Período de apuração: 01/02/2008 a 31/10/2008 DECISÃO JUDICIAL EM FAVOR DA INCORPORADA. EXTENSÃO DOS EFEITOS À INCORPORADORA.

Os efeitos da sentença proferida judicialmente para favorecer a sucedida não se projetam, para a sucessora, às exigências do tributo relativo a fatos geradores posteriores à incorporação, tendo em vista a ausência do elemento "identidade de partes".

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/02/2008 a 31/10/2008 PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. SUBROGAÇÃO.

A empresa adquirente de produtos rurais fica sub-rogada nas obrigações da pessoa física produtora rural pelo recolhimento da contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização de sua

produção, nos termos e nas condições estabelecidas pela legislação previdenciária.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES Período de apuração: 01/02/2008 a 31/12/2008 PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A OUTRAS ENTIDADES OU FUNDOS. SENAR.

É devida pelo produtor rural pessoa jurídica a contribuição social para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural SENAR, incidente sobre a receita bruta da comercialização da sua produção rural, na forma da legislação própria.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Período de apuração: 01/02/2008 a 31/10/2008 MULTA. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

A multa por descumprimento de obrigação acessória não se confunde com a multa de mora que acompanha o crédito tributário decorrente de descumprimento de obrigação principal.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido A contribuinte foi cientificada do Acórdão de fls. 782/791, em 23/04/2013, conforme termo de ciência por decurso de prazo, vide fls. 797, e, em 26/04/2013, interpôs Recurso Voluntário - petição de fls. 799/825.

Em Recurso Voluntário, a contribuinte abordou de forma unitária cada Auto de Infração DEBCAD, assim sigo a mesma dinâmica:

DEBCAD nº 37.216.730-6 Afirma que a contribuição previdenciária ao fundo de Assistência ao Trabalhador (Novo Funrural) é inconstitucional, e devido a isso não houve seu recolhimento. Traz inclusive a informação que a questão da inconstitucionalidade foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852/MG.

DEBCAD nº 37.216.729-2 Alega que não recolheu a contribuição previdenciária direcionada ao SENAR por esta ser recolhida juntamente com o FUNRURAL, e que esta também revela-se inconstitucional. Segue trecho da afirmação:

60. pretende o legislador introduzir como base impositiva da contribuição à seguridade social a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural ao empregador, pessoa física ou jurídica, motivado pelo maior retorno financeiro, em detrimento da contribuição prevista sobre a folha de salários.

61. entretanto, agindo assim o legislador acabou por incorrer na mesma inconstitucionalidade do §2º do art. 25, da Lei nº 8.870/94, como anteriormente exposto.

DEBCAD nº 37.216.732-2 Sustenta que não recolheu a contribuição previdenciária devida pelo produtor rural, por esta ser também inconstitucional, a afirma não possuir obrigação neste recolhimento:

67. Assim, estando a recorrente desobrigada do recolhimento da contribuição do produtor rural pessoa física incidente sobre a

comercialização da produção rural, seja pela inconstitucionalidade da contribuição, seja amparada por decisão judicial, por lógico impossível que a recorrente informasse os valores de aquisição de produto rural de pessoa física para a industrialização, sendo inaplicável qualquer tipo de multa em decorrência desta atitude. Não há porque informa algo na GFIP se não há obrigação de recolher.

DEBCAD nº 37.216.731-4 Esclarece que já sofreu autuação decorrente do não recolhimento de contribuição social na condição de sub-rogado, conforme narrado no AI DEBCAD nº 37.216.730-6. Segue trecho da defesa:

70. Mas como explanado ao longo destas razões de recurso, a contribuição em questão foi considerada inconstitucional e a época do recolhimento a recorrente estava amparada em decisão judicial, concedida pela Justiça Federal do estado do Pará.

É o relatório.

Conselheiro Marcelo Oliveira - Redator designado ad hoc na data da formalização

Para registro e esclarecimento, pelo fato do conselheiro responsável ter deixado o CARF antes de sua formalização, fui designado AD HOC para redigir o voto.

Esclareço que o conselheiro relator não deixou registrado, arquivado, nos sistemas do CARF, sua posição, com suas razões, que levaram o colegiado a decidir pelo resultado consignado em ata.

Conseqüentemente, reproduzo somente o resultado, a fim de não extrapolar a determinação e a competência que possuo.

CONCLUSÃO:

Devido ao exposto, reproduzo o resultado devidamente consignado em ata, que foi, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira

Redator ad hoc na data da formalização.